



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.875 - MS (2015/0325846-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIA VALDENIA BEZERRA GERMANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Recurso provido, a fim de revogar a prisão preventiva da ora recorrente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional, para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo *a quo* julgar cabíveis e adequadas ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.875 - MS (2015/0325846-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em benefício de **Antonia Valdenia Bezerra Germano**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (HC n. 1410626-64.2015.8.12.0000 – fl. 66):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, III, DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ARTIGO 29, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE QUE OCULTAVA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO DUCTO QUE SE ESTENDE ENTRE O COLO DO ÚTERO E A VULVA - PRESENTES OS REQUISITOS FÁTICOS E INSTRUMENTAIS DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

I - Estando o decreto segregatório fundamentado a contento, não há falar-se em constrangimento ilegal a ser sanado, eis que presentes os pressupostos, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme narrado nos autos, bem como presente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, especialmente quando se mostra necessária acautelar à ordem pública.

II - Prática delitiva, em tese, majorada pela traficância fomentada nas dependências de estabelecimento prisional, tendo a paciente, em tese, escamoteado no ducto que se estende entre o colo do útero e a vulva.

III - A existência de condições favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, já que tais considerações devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

IV - Ordem denegada. Com o parecer da PGJ.

Consta dos autos que a recorrente, Antonia Valdevania Bezerra Germano, foi presa em flagrante em 17/8/2015 e acusada pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, porquanto trazia consigo 100 g (cem gramas) de cocaína e 250 g (duzentos e cinquenta gramas) da droga popularmente conhecida como "maconha", objetivando introduzi-las no Presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38).

No presente recurso ordinário constitucional, sustenta a recorrente, em suma, que:

a) desnecessidade da segregação cautelar, ante as condições de favorabilidade – *primária, possuidora de bons antecedentes, ex vi da inexistência de registros criminais, com ou sem trânsito em julgado, em seu desprol* (fl. 91);

b) ausência de motivação válida para a prisão preventiva;

c) ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares;

d) viabilidade de outra medida cautelar diversa da prisão para o trato da espécie.

Requer, liminarmente e no mérito, seja *a ora recorrente colocada em regime de liberdade provisória, cumulada ou não com medida cautelar diversa da prisão, ao talante do Juízo competente* (fl. 114).

Contrarrazões às fls. 119/130.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Liminar indeferida pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Francisco Falcão, à fl. 138.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, a fim de revogar a custódia preventiva da recorrente e a ela impor medidas cautelares diversas da prisão (fls. 148/150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.875 - MS (2015/0325846-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Concordo com esta manifestação do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia (fls. 149/150 – grifo nosso):

[...]

A recorrente tem razão.

Primeiramente, consigne-se que a certidão de antecedentes criminais não aponta qualquer ocorrência em desfavor da recorrente (e-STJ Fl. 30).

Alegou em seu interrogatório ser convivente do detento Francisco Bruno Alves da Silva e o entorpecente (250g de maconha e 100g de cocaína) era destinado a ele.

A inexistência de qualquer outra ocorrência delitiva em desfavor da recorrente (não há sequer outro inquérito) parece tornar injustificado o temor de que a mesma represente um perigo à ordem pública.

Outrossim, tendo em vista que o delito foi cometido em circunstâncias muito específicas (levar droga ao companheiro no presídio), suficiente se mostra à cautela da ordem pública evitar que tais circunstâncias voltem a se repetir, o que se consegue, por exemplo, proibindo sua visita ao estabelecimento prisional e o contato com eventuais comparsas do companheiro.

Importante ainda frisar ser comum que mulheres sejam pressionadas por seus companheiros a ingressarem nos estabelecimentos prisionais com objetos ilícitos, impondo-se em virtudes dos vínculos afetivos e materiais existentes entre ambos.

Importante sempre ressaltar que a prisão preventiva é exceção, mostrando-se inadequada e desproporcional quando as finalidades para as quais é prevista podem ser alcançadas por medidas menos drásticas.

Já decidiu esse Superior Tribunal de Justiça:

[4]. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando o prazo da prisão cautelar, a primariedade da acusada, a falta de registro de seu envolvimento em delitos anteriores e as circunstâncias do crime - que evidenciam se tratar de mais uma pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, na maioria das vezes por vinculação afetiva -, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I e II, do CPP).

5. Recurso a que se dá provimento para substituir a prisão preventiva da recorrente, com fulcro no art. 319, I e II, do CPP, pelo comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e, também, pela proibição de frequentar unidade prisional, para visita ao marido/companheiro, ou não, enquanto durar o processo criminal, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(RHC 51.221/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/02/2014)
[...]

Ante o exposto, diante de tais peculiaridades, **dou provimento** ao recurso ordinário, a fim de revogar a prisão preventiva da ora recorrente, impondo-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional, para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo *a quo* julgar cabíveis e adequadas ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0325846-9

RHC 66.875 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003939-41.2015.8.12.0005 08019437220158120005 14106266420158120000
1410626642015812000050000 39394120158120005

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA VALDENIA BEZERRA GERMANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.